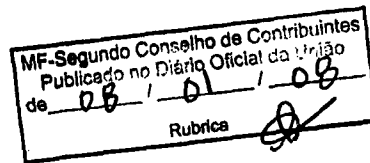




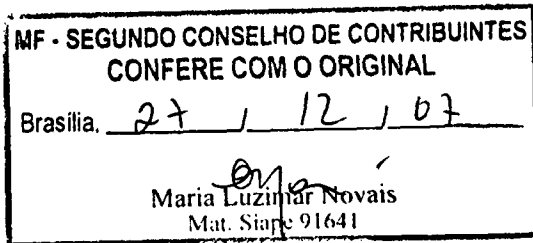
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000267/2002-96
Recurso nº : 138.421
Acórdão nº : 204-02.740



Recorrente : TRANSGAMA TRANSPORTES S/A (SUCEDIDA PELA SHELL BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



PIS. Descabe exceção de defesa de compensação em lançamento de ofício, uma vez que a mesma não foi informada em DCTF e nem demonstrada em sua escrita fiscal, requisitos de sua validade para que o Fisco tenha meios de conferir sua certeza e liquidez.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSGAMA TRANSPORTES S/A (SUCEDIDA PELA SHELL BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Maísa de Deus Aguiar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 18471.000267/2002-96
Recurso nº : 138.421
Acórdão nº : 204-02.740

Recorrente : TRANSGAMA TRANSPORTES S/A (SUCEDIDA PELA SHELL BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto a r. decisão, vazada nos seguintes termos:

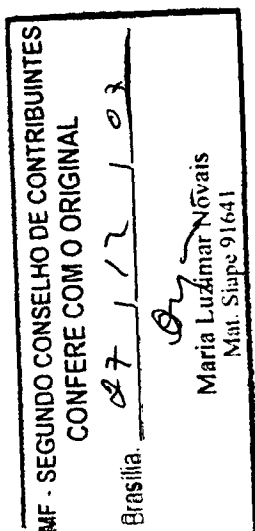
Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 81 a 85 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente aos períodos de fevereiro e março de 1998, janeiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, no valor de R\$177.183,28, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2000.

2 Na descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 82, a autoridade autuante informa que as divergências constatadas entre os valores escriturados e os valores declarados encontram-se no Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls. 70 a 72). Acrescenta que a empresa autuada foi incorporada pela Shell Brasil S/A, conforme Assembléia Geral Extraordinária de 01/04/2000. Entretanto, considerando que a incorporada continua na situação "ativa", o lançamento foi efetuado em seu nome, com responsabilidade por sucessão da incorporadora, de acordo com o disposto no artigo 207, do Decreto 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99.

3 No Termo de Constatação Fiscal de fls. 73 a 80 o AFRF autuante relaciona todos os termos lavrados e respostas do contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório. Em seguida traz informações acerca das irregularidades encontradas, a primeira relativa a custos e despesas operacionais não comprovados, a segunda, relativa a verificações preliminares obrigatórias onde constatou a falta de recolhimento do PIS e da COFINS nos meses relacionados, acrescentando que não foram apresentados os recibos de entrega e cópias das DCTF.

4 Embasando o feito fiscal, citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei 5.844/43; art. 149 da Lei 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98. No que se refere aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 85.

5 A interessada foi cientificada em 06/03/2002 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 97 a 104 em 05/04/2002, alegando em síntese que

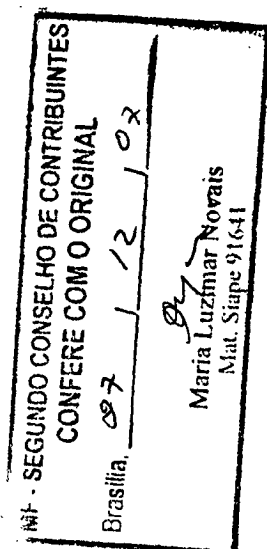




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000267/2002-96
Recurso nº : 138.421
Acórdão nº : 204-02.740



a exigência fiscal não deve prosperar, visto que não foram considerados os pagamentos a maior durante o período fiscalizado, de acordo com o próprio levantamento efetuado pela fiscalização;

o reconhecimento dos valores recolhidos a maior seria função típica do lançamento por representar ato administrativo que objetiva a busca da verdade material;

o reconhecimento dos valores recolhidos a maior para o encontro de contas com os valores a serem lançados pela fiscalização é decorrência da própria sistemática prevista nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96;

a utilização de créditos para a compensação de débitos referentes ao mesmo tributo é prevista ainda no artigo 14 da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97;

a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece a prerrogativa do contribuinte requerer, em sede de defesa administrativa, a compensação de valores de tributo ou contribuição recolhido a maior com crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional;

por todo o exposto, requer sejam considerados os valores comprovadamente recolhidos a maior a título de PIS no período atuado e anuladas as exigências fiscais.

Não resignada com a r. decisão que manteve o lançamento em seus termos originais, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, afirma que pagou os valores do lançamento referente aos períodos de apuração janeiro, maio, agosto e setembro de 1999, conforme cópia de DARFs que anexa (fls. 180 a 183). Em relação aos meses em aberto afirma que em relação a eles não há débito, pois eles teriam sido extintos em compensação com valores pagos a maior em outros meses, conforme quadro que elaborou à fl. 155. Averba que a não informação de tal compensação se deu por erro de fato "cuja reparação ou correção deveria ter sido realizada de ofício ou, caso comunicada à recorrente previamente à lavratura do presente auto de infração, poderia ser objeto de retificação", e que "o reconhecimento de ofício do direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a maior pela recorrente seria função típica do lançamento por representar ato administrativo que objetiva a busca da verdade material". Conclui pedindo a declaração de improcedência do lançamento, uma vez considerados os pagamentos por ela efetuados a maior e aqueles efetuados em 11/06/2004.

É o relatório.



Processo nº : 18471.000267/2002-96
Recurso nº : 138.421
Acórdão nº : 204-02.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão é simples. A contribuinte não contesta os débitos de ora exigidos, apenas aduz que deveriam ter sido computados os valores que pagou a maior.

Entendo que a r. decisão foi bem objetiva quanto aos pagamentos a maior, que, consoante a mesma, se deu em apenas 3 períodos, fato este não contestado pela recorrente. Demais disso, conforme ressaltado pelo *decisum a quo*, as DCTF da época já possuíam campo próprio para que a contribuinte afirmasse à administração as compensações de tributos de mesma espécie.

Em síntese, o que pugna a recorrente é compensação como exceção de defesa. Já consolidada nossa jurisprudência que descabe tal exceção de defesa. Demais disso, igualmente consolidado o entendimento desta Câmara que para que as compensações possam surtir seus efeitos jurídicos devem cumprir 2 requisitos, em se tratando de tributos da mesma espécie: primeiro, devem ser informadas ao Fisco para que este possa conferir a certeza e liquidez dos créditos apontados, e, segundo, devem restar demonstradas em sua escrita fiscal. Como referido, estes dois requisitos não foram cumpridos pela recorrente. Assim, andou bem a fiscalização ao cobrar valores cujos pagamentos foram menores que os declarados pela contribuinte.

Então, correto o lançamento, podendo a contribuinte, todavia, em processo próprio, e dentro do prazo prescricional, pugnar pelo crédito que entende possuir contra a Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE

11

